



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 309 / 2021 de 09 / 09 / 2021

\_\_\_\_\_ encaminhado à Presidência da Câmara em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

\_\_\_\_\_ encaminhado à Assessoria Jurídica em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

\_\_\_\_\_ encaminhado às Comissões de Trabalho da Câmara Municipal \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_

Lei Nº 026 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: Executivo

Data do Documento: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº 373 / 2021 de 08 / 09 / 21

**Assunto:** "Altera a Redação da Lei municipal nº 915/2010 que dispõe sobre a Política municipal dos direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Básicas de sua aplicação."

## AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de Setembro de dois mil e um, nesta Secretaria, eu, Renata Massucato Souza, Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante vêm.

R Souza  
SECRETÁRIO



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ofício nº 373/2021/GPPMDRP

Dores do Rio Preto, 08 de setembro de 2021

A Sua Excelência, o Senhor  
Ângelo Nunes Otaviano  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

**Assunto:** Projeto de lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração a redação da Lei Municipal nº 915/2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais e sua aplicação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**Cleudenir José de Carvalho Neto**

**Prefeito Municipal**

Protocolo Nº 309/21.  
Em 09/09/21.  
ASS. [Assinatura]



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI /2021

Senhor Presidente e  
Nobres Vereadores

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei Ordinária, que objetiva alterar a legislação municipal que dispõe sobre a **POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**.

O Projeto de Lei, ora encaminhado, é para que se façam as alterações devidas no que toca à legislação voltada às crianças e adolescentes, tendo em vista, precisamente, as alterações na legislação federal, bem como a solicitação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Dorés do Rio Preto-ES.

A partir da Constituição de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças brasileiras, sem distinção de raça, classe social, ou qualquer forma de discriminação, passaram de objetos a serem “sujeitos de direitos”, considerados em sua peculiar condição de pessoas em desenvolvimento e a quem se deve assegurar prioridade absoluta na formulação de políticas públicas e destinação privilegiada de recursos nas dotações orçamentárias das diversas instâncias político-administrativas.

Lembramos, ainda, que o Município de Dorés do Rio Preto busca sempre o melhor atendimento aos munícipes, principalmente as crianças e adolescentes, os quais necessitam de forma imediata e constante uma atenção especial, pois são pessoas em desenvolvimento e o futuro de nossa cidade, estado e país.

Diante do exposto, rememoramos aos Nobres Edis desta elevada Casa de Leis, as metas e preocupações do Município de Dorés do Rio Preto para com os presentes e futuros cidadãos.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Aproveito a oportunidade para reiterar as Vossas Excelências os protestos de elevado apreço, respeito e consideração.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de setembro de 2021.

---

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Sua Excelência, o Senhor  
Vereador **Ângelo Nunes Otaviano**  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto.



*Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026 DE 2021

**"Altera a redação da Lei Municipal nº 915/2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais de sua aplicação".**

**O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 3º Os serviços especiais referidos no inciso III, do artigo 2º, visam à:*

*I – proteção integral e atendimento social, médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;*

*... ."*

**Art. 2º** - O art. 10, §4º, da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 10- Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas, salvo justificativa aprovada pela Plenária do Conselho, apresentada oficialmente a Secretaria Executiva com no máximo 48 horas de antecedência.*

*...*

*§ 4º - No caso da perda de mandato das duas entidades, assumirá a suplente, eleita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esgotando-se as possibilidades, proceder-se-á novo processo de escolha, definido pela plenária do Conselho."*

**Art. 3º** - O art. 11 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 11. O mandato dos Conselheiros, ainda que os substitutos, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva."*



*Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Art. 4º** - O art. 14 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sem prejuízo a outras atribuições legais:*

...

*IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros;*

...

*XXII - deliberar sobre os regimentos internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;*

..."

**Art. 5º** - O art. 19 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 19. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme a Legislação Federal vigente.*

*Parágrafo único - O Conselho Tutelar terá tantos membros suplentes quantos bastem dentre os candidatos deferidos, obedecendo à ordem classificatória de eleição".*

**Art. 6º** - O art. 29 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 29. O Conselheiro tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com a escala organizada.*

...

*§ 2º A escala de férias será definida pelos membros do Conselho Tutelar e normatizada pelo CMDCA.*

..."

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.





*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE

Gabinete do Prefeito de Dores do Rio Preto-ES, aos 08 (oito) dias do mês de setembro de 2021 (dois mil e vinte e um).

**CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

---

## PARECER JURÍDICO

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo instituir nova legislação municipal sobre os direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, unificando as normas referentes ao conselho tutelar, conselho municipal e fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), define de forma clara a possibilidade de que o Município elabore normas de caráter suplementar sobre a matéria, regulamentando, no que couber, a constituição e funcionamento do Conselho Tutelar.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.

#### **2.2. Das Leis Municipais em Vigência**

O projeto de lei em análise complementa as legislações municipais em vigência, ou seja, não há revogação expressa de normas, mas tão somente de dispositivos conflitantes.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei.

*OP  
Aumental*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

É o presente parecer, salvo melhor clareza e entendimento.

Sujeito, todavia a apreciação superior.

Dores do Rio Preto-ES, 08 de setembro de 2021.

---

**Dr<sup>a</sup>. Christiane Rios Pimentel**  
**Procuradora Municipal**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021, de autoria do Executivo.

Dorés do Rio Preto - ES, 09 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 026/2021, de autoria do Executivo, foi lido em Sessão Extraordinária.

Dorés do Rio Preto - ES, 30 de setembro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## REMESSA

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 026/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 026/2021 - "que altera a redação da lei municipal nº 915 que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais de sua aplicação "

**AUTORIA/INICIATIVA:** Poder Legislativo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo – políticas públicas da Criança e do Adolescente - possibilidade – constitucionalidade Formal e material– Lei Federal nº 13.257/16 – art. 227 da CF/88 – art.3º da Lei nº 8.069/90 e art. 41 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 026/2021 - "que tem como fito alterar a redação da lei municipal nº 915 da lei 2020, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais de sua aplicação".

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.



**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.



## **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A respeito do teor do Projeto de Lei nº 026/2021 - "que tem como escopo alterar a redação da lei municipal nº 915 de 2020, que dispõe sobre a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais de sua aplicação, tal como dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, mencionada no art.1º do presente projeto de lei, as políticas públicas voltadas à primeira infância devem estar voltadas a garantir os seguintes objetivos e finalidades:

- Art. 4º As políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância serão elaboradas e executadas de forma a:*
- I - atender ao **interesse superior da criança** e à sua condição de sujeito de direitos e de cidadã;*
  - II - incluir a **participação da criança na definição das ações** que lhe digam respeito, em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento;*
  - III - respeitar a individualidade e os ritmos de desenvolvimento das crianças e valorizar a diversidade da infância brasileira, assim como as diferenças entre as crianças em seus contextos sociais e culturais;*
  - IV - **reduzir as desigualdades no acesso aos bens e serviços** que atendam aos direitos da criança na primeira infância, priorizando o investimento público na promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança;*
  - V - articular as dimensões ética, humanista e política da criança cidadã com as evidências científicas e a prática profissional no atendimento da primeira infância;*
  - VI - adotar abordagem participativa, envolvendo a sociedade, por meio de suas organizações representativas, os profissionais, os pais e as crianças, no aprimoramento da qualidade das ações e na garantia da oferta dos serviços;*
  - VII - articular as ações setoriais com vistas ao atendimento integral e integrado;*
  - VIII - descentralizar as ações entre os entes da Federação;*
  - IX - **promover a formação da cultura de proteção e promoção da criança, com apoio dos meios de comunicação social.***



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*Parágrafo único. A participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã e dar-se-á de acordo com a especificidade de sua idade, devendo ser realizada por profissionais qualificados em processos de escuta adequados às diferentes formas de expressão infantil.*

Como se percebe a partir da leitura do parágrafo único, a **participação da criança na formulação das políticas e das ações que lhe dizem respeito tem o objetivo de promover sua inclusão social como cidadã**. Sendo assim, mostra relevante o projeto de lei nº 017/2021 - que dispõe sobre princípios e diretrizes para elaboração e implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto.

No mesmo sentido, o art. 12 da Lei Federal nº 13.257/16 impõe a participação solidária da sociedade com a família e o Estado na proteção e promoção dos direitos da criança, como já prescreve o art. 227 da CF/88:

*Art. 12. A sociedade participa solidariamente com a família e o Estado da proteção e da promoção da criança na primeira infância, nos termos do caput e do § 7º do art. 227, combinado com o inciso II do art. 204 da Constituição Federal, entre outras formas:*

*I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;*

*II - integrando conselhos, de forma paritária com representantes governamentais, com funções de planejamento, acompanhamento, controle social e avaliação;*

*III - executando ações diretamente ou em parceria com o poder público;*

*IV - desenvolvendo programas, projetos e ações compreendidos no conceito de responsabilidade social e de investimento social privado;*

*V - criando, apoiando e participando de redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;*

*VI - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem a aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.*



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Ainda dispõe a Lei Federal nº 13.257/16, nos arts. 5º e 6º:

*Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.*

*Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que **articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância.***

Portanto, são áreas prioritárias que devem ser consideradas na implementação das políticas públicas na primeira infância no Município de Dores do Rio Preto.

Ademais, o artigo 227, *caput*, da CF/88 prevê que “É dever da família, da sociedade e do **Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” A expressão “Estado”, obviamente, traduz-se em um conceito *lato sensu*, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Mais especificamente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atendendo às diretrizes constitucionais, estabeleceu um verdadeiro conjunto de normas destinadas à proteção integral e absoluta das crianças e dos adolescentes, que passaram a ser tratadas como efetivos sujeitos de direitos. Os artigos 3º, 4º e 5º do referido Estatuto indicam, resumidamente, todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes. Veja-se:

*Art. 3º A criança e o adolescente gozam de **todos os direitos fundamentais** inerentes à pessoa humana, sem prejuízo*



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

*da **proteção integral** de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

*Art. 4º É **dever** da família, da comunidade, da sociedade em geral e do **poder público** assegurar, com **absoluta prioridade**, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

*Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

É perceptível, portanto, que a medida pretendida no Projeto de Lei nº 026/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Por derradeiro, cumpro salientar que o presente projeto esta em consonância que o que dispõe a Lei Orgânica. Nesse sentido:

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

**II – disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;
- b) servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

- c) criação, estruturação e **atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**
- d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 026/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 17 dias do mês de setembro de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**  
**ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**RECEBIMENTO**

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 01 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

**REMESSA**

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 026/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Dorés do Rio Preto - ES, 04 de outubro de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 026/2021 DE AUTORIA DO PODER

#### EXECUTIVO

Aos 07 (sete) dias do mês de outubro de 2021, às 14:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021 que "Altera a redação da Lei Municipal nº 915/2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais de sua aplicação, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se o art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, IV, traz a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica. A Lei nº 8.069/90, dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e prevê a proteção integral à Criança e ao Adolescente, e bem como criou diversos mecanismos de proteção nas áreas de educação, saúde, trabalho e assistência social, e criou-se o Conselho Tutelar para executar essas medidas de proteção. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

Ofício nº 545 /2021 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 032/2021

Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Cleudenir José de Carvalho Neto

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 032/2021, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 026/2021, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

PROCESSO Nº 5421/2021  
AO: PROTOCOLO  
AO: GABINETE DO PREFEITO  
EM: 22/10/2021



**AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 032/2021**  
**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO**  
**EXECUTIVO N.º 026/2021**

**“Altera a redação da Lei Municipal nº 915/2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as Normas Gerais de sua aplicação”.**

O Prefeito de Dorés do Rio Preto/ES, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte lei:

**Art. 1º** - O art. 3º da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º - Os serviços especiais referidos no inciso III, do artigo 2º, visam à:  
I – proteção integral e atendimento social, médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;  
...”*

**Art. 2º** - O art. 10, §4º, da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10 - Perderá o mandato e terá vedada a recondução para o mesmo período, o Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a 04 (quatro) reuniões consecutivas ou alternadas, salvo justificativa aprovada pela Plenária do Conselho, apresentada oficialmente a Secretaria Executiva com no máximo 48 horas de antecedência.*

...  
*§ 4º - No caso da perda de mandato das duas entidades, assumirá a suplente, eleita no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Esgotando-se as possibilidades, proceder-se-á novo processo de escolha, definido pela plenária do Conselho.”*

*Aug Faust*

*[Handwritten signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

**Art. 3º** - O art. 11 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 11. O mandato dos Conselheiros, ainda que os substitutos, será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.”*

**Art. 4º** - O art. 14 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 14. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sem prejuízo a outras atribuições legais:*

...

*IV - aprovar e alterar seu Regimento Interno, com quórum de dois terços de seus membros;*

...

*XXII - deliberar sobre os regimentos internos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar;*

...”

**Art. 5º** - O art. 19 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 19. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros titulares, eleitos para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme a Legislação Federal vigente.*

*Parágrafo único - O Conselho Tutelar terá tantos membros suplentes quantos bastem dentre os candidatos deferidos, obedecendo à ordem classificatória de eleição”.*

**Art. 6º** - O art. 29 da Lei Municipal Nº 915/2020 passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 29. O Conselheiro tutelar gozará, obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias após 12 (doze) meses de efetivo exercício, de acordo com a escala organizada.*

...



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrp Preto, ES

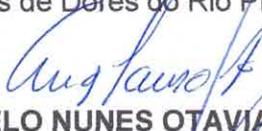
§ 2º A escala de férias será definida pelos membros do Conselho Tutelar e normatizada pelo CMDCA.

...

**Art.7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 8º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 21 de outubro de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Presidente

**MARINALDO DA SILVA FARIA**  
Vice-Presidente

  
**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**  
1º Secretário